



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.902862/2009-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.741 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente SUKEST INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA RECURSAL.

A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida caracteriza a inépcia da manifestação de inconformidade, por configurar ausência de requisito objetivo de sua procedibilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA.

Questões não suscitadas em sede de manifestação de inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo das Declarações de Compensação/DCOMP de e-fls. 03/18 através do qual a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2003.

A Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, através do despacho decisório de e-fls. 19/24, homologou parcialmente as compensações intentadas pela Contribuinte. Homologou totalmente a DCOMP nº 08912.91162.120906.1.7.03-9800 e apenas parcialmente a de nº 34270.66920.120906.1.7.03-3280. Verificou a DRF/Bauru que o saldo negativo da CSLL era insuficiente para fazer frente às compensações declaradas, pois apurou R\$46.462,89 de saldo negativo disponível ante os R\$127.469,21 informados na PER/DCOMP.

A Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 26/27, onde, de forma bastante sucinta, apresentou as seguintes razões:

1. Cópia do Despacho Decisório Rastreamento No. 834775846 de 11-05-2009 e consta o Processo No. 10825.902.862/2009-75;
2. Cópia Contrato Social e sua Última Alteração;
3. Cópia do Cartão do CNPJ;
4. Cópia do PER/DCOMP No. 19001.60624.130804.1.3.03-1913, que consta do Despacho Decisório em anexo que serviu para compensar a CSLL dos meses de Maio/2004, Junho/2004 e Julho/2004;
5. Deixamos de anexar as Cópias dos DARF recolhido no valor de R\$ 214.255,47 devido a confirmação no Despachado Decisório em anexo;
6. Deixamos de anexar as Cópias do Processo de Ressarcimento e Compensação do IPI sob Nos. 10825.000273/2003-65, No. 10825.000686/2003-40 10825.000486/2003-97 e 08423.44313.271103.1.3.01-4271, no Valor de R\$ 221.281,22 devido a confirmação no Despacho Decisório em anexo;
7. Cópia do PER/DCOMP No. 23983.19160.150803.1.3.03-6895, onde esta demonstrado o crédito de R\$ 193.690,79 do Saldo Negativo da Contribuição Social s/o Lucro, sendo este que compensamos o débito dos meses de 2003 como segue demonstrado, e neste ato compensamos a CSLL do mês de Maio/2003 no valor de R\$ 41.571,03,
8. Cópia do PER/DCOMP No. 33772.30307.150803.1.3.03-0477, retificado conforme termo de INTIMAÇÃO Rastreamento No. 621678160 de 31/08/2006, através do PER/DCOMP No. 41478.92722.120906.1.7.03-4095, onde compensamos a CSLL do mês de Junho/2003 no Valor de R\$ 37.524,14, tendo como o PER/DCOMP INICIAL o No. 23983.19160.150803.1.3.03-6895;
9. Cópia do PERD/COMP No. 06584.01430.121103.1.3.03-1394, compensando a CSLL dos meses a saber:
 - a) Julho/2003 no valor de R\$ 39.508,14;
 - b) Agosto/2003 no valor de R\$ 46.185,30 e
 - c) Setembro/2003 no valor de R\$ 28.902,18, perfazendo o total de R\$ 114.595,62, retificado conforme Termo de Intimação Rastreamento No. 621678187 de 31/08/2006 através do PER/DCOMP No. 24132.41777.120906.1.7.03-5481, tendo como Inicial o PER/DCOMP No. 23983.19160.150803.1.3.03-6895.
10. Cópia das ficha 16 e 17 da DIPJ constando os recolhimentos e compensações bem como o calculo da Contribuição Social s/o Lucro Líquido apresentou um saldo credor de R\$ 193.690,79 relativo ao Exercício de 2003 Ano Base 2002;

100% do Bra

A manifestação de inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, que proferiu o acórdão nº 12-32.902 – 8ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Abaixo reproduzo as razões expostas na decisão proferida pela DRJ/RJO para negar provimento ao recurso:

A simples análise dos autos revela que a interessada limitou-se a boquejar a juntada de documentos que, por suposto, entendia socorrer seu direito.

Da forma como procedeu, a interessada não apenas furtou-se ao desenvolvimento de sua defesa como contrariou o comando do art. 16, II, do Decreto n.º 70.235/72, que, regulamentando o processo administrativo fiscal, assim impõe: "A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir".

Do pedido genérico de cancelamento dos débitos objeto da compensação não homologada, sem articular quaisquer argumentos e limitando-se a anexar documentos tomados como provas, o máximo que se pode extrair em favor da interessada é a formulação de uma tese de negação geral, procedimento que não se coaduna com o princípio processual do contraditório, mormente quando posto em confronto com o art. 9º do já mencionado diploma normativo, que atribui à autoridade fiscal a missão de bem fundamentar seus atos.

A lide autuada em processo pressupõe a ampla defesa das partes, pelo que a interessada não apenas poderia como deveria excogitar suas razões de inconformidade, medida que quando passada em branco transmuta-se em contumélia irremissível ao arcabouço lógico do Direito.

Ante o exposto, cumpre-me negar provimento à manifestação de inconformidade.

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 141/149, através do qual, em apertadíssima síntese, aduz o seguinte:

- 1) Que os documentos juntados aos autos quando da apresentação da manifestação de inconformidade não teriam sido objeto de apreciação por parte da DRJ/RJO;
- 2) Que a própria Secretaria da Receita Federal teria homologado a compensação pretendida em 01/06/2009, conforme o documento de e-fls. 117/121;

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

De acordo com o despacho decisório de e-fls. 19/23, o crédito informado na PER/DCOMP apresentada pela Recorrente, de nº 19001.60624.130804.1.3.03-1913 (v. e-fls. 03/18), teria sido confirmado apenas em parte. Dos R\$127.469,21 inicialmente informados, apenas R\$46.462,89 foram reconhecidos pela Autoridade Administrativa. Em função do reconhecimento parcial do crédito, alguns dos débitos compensados teriam ficado em aberto por conta de sua não homologação. Ficaram em aberto R\$45.557,90 e R\$38.164,68 relativos às estimativas de CSLL dos períodos de apuração de junho e julho de 2004 respectivamente.

Como vimos no Relatório, a decisão recorrida concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade haja vista ter considerado que o recurso teria sido falho, não teria articulado quaisquer argumentos, limitando-se a anexar documentos tomados como provas; em resumo, a Recorrente teria, ao final, se furtado ao contraditório.

Analisando a manifestação de inconformidade, percebe-se a fragilidade da mesma em estabelecer uma linha de raciocínio lógica que possibilitasse ao julgador uma análise eficaz da demanda. O recurso limitou-se a informar a juntada de diversos documentos, alguns, inclusive, sem a mínima correlação com os fatos objeto do processo. Pelo menos, é a conclusão a que cheguei diante da ausência de qualquer alegação ou fundamento que possibilitasse a correlação dos documentos apresentados com os motivos que levaram à Autoridade Administrativa a não conceder o crédito na sua totalidade.

A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida caracteriza a inépcia da manifestação de inconformidade, por configurar ausência de requisito

objetivo de sua procedibilidade. Portanto, não há reparos a serem feitos em relação ao acórdão da DRJ/RJO.

A alegação da Recorrente de que os documentos de e-fls. 117/121 comprovariam a homologação da compensação pretendida não pode ser acatada. Isso porque tal alegação não foi objeto de submissão à Autoridade Julgadora *a quo*; sua apreciação por esta Turma redundaria em supressão de instância.

Ao fim e ao cabo, se por acaso for válida e eficaz, influenciará tão somente a exigência dos débitos que não tiveram sua homologação declarada. Quaisquer providências em relação aos referidos débitos, que porventura se revelem inexigíveis, deverão ser requeridas à própria Autoridade Administrativa que jurisdiciona o domicílio da Contribuinte.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves